



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122878-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS DINIZ (INVENTARIANTE) e MAURILIO DINIZ (ESPÓLIO), são agravados ANTONIA APARECIDA TREBBI DA SILVA, IRINEU DA SILVA, ANTONIO APARECIDO TREBBI, MARIA IRENE DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO TREBBI e WALDIMIR REBBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2122878-19.2025.8.26.0000

Agravantes: Raimunda Mendes dos Santos Diniz e Maurilio Diniz

Agravados: Antonia Aparecida Trebbi da Silva, Irineu da Silva, Antonio Aparecido Trebbi, Maria Irene de Oliveira, Joao Roberto Trebbi e Waldimir Rebbe

Comarca: São Carlos

Voto nº 12.415

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Ação de adjudicação compulsória em que a agravante busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, alegando insuficiência de recursos para custear o processo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, justificando a concessão da assistência judiciária.

III. Razões de Decidir

A presunção de insuficiência de recursos é relativa, podendo ser afastada por elementos que evidenciem a capacidade financeira da parte.

Os extratos bancários e o patrimônio da agravante indicam movimentação financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência, não justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão reproduzida às fls. 12/13, proferida em ação de adjudicação compulsória (Processo nº 1001317-93.2025.8.26.0566), que indeferiu requerimento de assistência judiciária à autora.

A agravante busca a reforma da deliberação com base nos argumentos exposto na minuta de fls. 01/04.

Requer provimento ao recurso para que lhe seja deferida a assistência judiciária.

É o Relatório.

Dada a natureza da decisão e não integração do réu no polo passivo, cabível desde logo julgamento do recurso.

O inconformismo da parte não procede, ficando mantida a decisão agravada.

A presunção em favor daquele que requer assistência judiciária é relativa, admitindo prova em contrário.

Em que pese o disposto no §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, presumir como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural, de se destacar que o § 2º da norma em comento, estabelece que o pedido poderá ser indeferido ante a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais a concessão da benesse.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

A respeito da prova da alegada hipossuficiência, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

“(...) o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do

termo pobreza, deferindo ou não o benefício”¹.

No caso *sub judice* se constata que a autora possui movimentação financeira e patrimônio incompatíveis com a assistência judiciária.

A agravante se qualifica como pensionista, afirmando receber benefício previdenciários no valor mensal líquido de R\$ 1.581,00 (fls. 27/28 na origem), afirmando que seu falecido marido celebrou instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel com os requeridos pelo valor de R\$ 40.000,00.

Os extratos bancários demonstraram a existência de diversos créditos por meio de “PIX”, provenientes de terceiros, além de ser proprietária de veículo automotor, além de informar a existência de poupança no valor de R\$ 7.000,00, que afirma ser destinado à segurança financeira e eventuais emergências.

Os elementos colhidos não denotam a necessidade de assistência judiciária.

Não houve comprovação de que o custeio do processo pudesse comprometer a subsistência da autora.

A movimentação de renda da autora e o patrimônio existente permitem constatar a existência de rendimentos, que denotam a possibilidade de custeio do processo, não se justificando assistência judiciária.

No caso *sub judice* os elementos trazidos não se mostram compatíveis com o benefício da gratuidade judiciária.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c.

¹ cf. art. 4º da Lei nº 1.060/50, nota 2, p. 1.458, in “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª ed.

restituição de valores pagos. Justiça gratuita. Recurso contra a decisão que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos que conflitam com a alegação de hipossuficiência da parte. Benefício indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223936-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

“JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Manutenção. À concessão da gratuidade da justiça, não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Ausência de elementos idôneos que comprovem a hipossuficiência de recursos. Demais circunstâncias do caso concreto não recomendam a concessão da gratuidade. Flagrante excesso no valor atribuído à causa, que pode ser reduzido a patamar razoável e proporcional à efetiva pretensão da parte. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos da revelia, pena de supressão de instância. Recurso desprovido na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230905-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Ademais, o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Segundo Humberto Theodoro Júnior: “(...) a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19) (**Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80**).

Fica mantida a r. decisão no que se refere ao indeferimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da assistência judiciária à agravante, que deverá recolher no prazo de 5 (cinco) dias as custas do preparo do presente agravo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator